**ENTRE OMISSÕES E VIOLÊNCIAS: A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos, Violência Doméstica, Omissão Estatal.

O alheamento do Estado às questões conturbadas da sociedade sempre foi um de seus piores defeitos. Saúde, educação, segurança pública e tantas outras áreas que requestam, dele, uma atuação enérgica e consistente, lideram a fila das críticas e ultrajantes omissões estatais. Atuar não significa, simplesmente, deixar de ser omisso. A omissão caracteriza-se, também, por uma tutela notadamente deficiente.

A ascensão de movimentos em prol dos direitos humanos, sobretudo nos derradeiros anos da primeira metade do século XX, guinara em âmbito mundial uma mudança radical nos modelos de civilização e sociabilidade. Mas não só isso, o ser humano, que antes era visto apenas como parte de uma nação, passara a ostentar identidade própria, sendo tal reconhecida pelo Estado e pela comunidade em geral.

Curiosamente, Foucault, há décadas, pregava que a partir da segunda metade do século XVIII,

[...] a população será o ponto em torno do qual se organizará aquilo que nos textos do século XVI se chamava de paciência do soberano, no sentido em que a população será o objeto que o governo deverá levar em consideração em suas observações, em seu saber, para conseguir governar efetivamente de modo racional e planejado (FOUCAULT, 1985, p. 289-290).

De fato, a profecia se cumpriu, ainda que com maior intensidade alguns séculos depois. Com o passar dos anos, não mais se sustentavam, por exemplo, os regimes totalitários que, a bel prazer e com poderes irrestritos, encabeçavam barbáries e chacinas por vezes ideológicas contra determinados grupos vulneráveis. Se, de uma banda, o século XX presenciou as piores incivilidades da história, de outra, não se pode negar, vivenciou o acender de uma chama, há tempos necessária e por vezes vindicada com sangue, de intolerância à crueldade e à desproteção aos direitos humanos.

Nas lições de Ingo Sarlet (2011, p. 37), “apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948”.

O Brasil, nessa esteira, não representa uma exceção. O ordenamento interno, aos poucos, reinventara-se sob um viés humanístico, a fim de viabilizar uma completa e efetiva proteção à dignidade do ser humano. Legalmente, essa política de fato salta aos olhos dos cidadãos, basta ver o corpo garantista de que se reveste a Constituição Federal de 1988, que trata a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Como um farol que ilumina e orienta os caminhos de um marinheiro, a Carta Magna aponta as veredas pelas quais deverá transitar o legislador infraconstitucional. Este, inarredavelmente, deve envidar esforços à criação de mecanismos adequados e aptos a propiciar a efetivação dos direitos e garantias entabulados na ordem constitucional. Todavia, o direito sem poder é vazio. O poder sem direito é cego (MARTINEZ, 1993, p. 17).

Apesar da inegável importância do texto constitucional, este, por vezes, estabelece premissas gerais de proteção aos cidadãos, que se aplicam indistintamente a todos, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana. Todos possuem o direito de ser tratados com dignidade, não sendo uma garantia exclusiva, por exemplo, de idosos ou empresários.

Entretanto, surgem algumas problemáticas em virtude dessa genericidade. A partir do momento em que o legislador constituinte estabelece um panorama geral de direitos e garantias, por outro lado, em razão das particularidades de determinados grupos, pode haver uma proteção defasada e insuficiente. Norberto Bobbio, em sua famigerada obra *A Era dos Direitos*, assinala que:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexeqüibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições (BOBBIO, 1909, p. 15-16).

Bem por isso que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los,* mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 1909, p. 16). O ponto nevrálgico da questão, então, não é enumerar os direitos fundamentais em um documento escrito, mas protegê-los no mundo dos fatos.

Nesses matizes, poder-se-ia analisar tal problemática sob inúmeros seguimentos, mas o presente trabalho concentra-se apenas na proteção, emprestada pelo Brasil, às mulheres ante um cenário devastador de violência.

A experiência brasileira, neste quesito, não serve de modelo a ser seguido por outros países. Apesar da eficácia jurídica das normas constitucionais, os anos vestibulares da Constituição de 1988 não alteraram o cenário lúgubre de violência contra as mulheres que, historicamente, se construiu em solo brasileiro.

O ápice, no entanto, rebentou com Maria da Penha Maia Fernandes. Nas lições de BORGES (2014, p. 11):

A partir da década de 90, o Brasil já tinha assinado diversos documentos internacionais de combate à violência contra a mulher (Convenção Americana dos Direitos Humanos (1992), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995), Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (1999)). Todavia, ainda não havia no país uma legislação específica para casos de violência doméstica.

Apesar da assinatura à tais documentos, aparentemente não se efetivou, no Brasil, um sistema legítimo de proteção às mulheres. Os casos de violência doméstica circundam-se por inúmeras peculiaridades, a começar pelos estigmas enraizados em muitos servidores públicos quanto a não confiabilidade nas palavras da mulher que se queixa de violência.

Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal de fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema (CAMPOS, 2007, p. 146)

Há pouco, mencionou-se alguns documentos internacionais assinados pelo Brasil em prol do combate à violência contra a mulher. Um deles, no entanto, ganhou maior notoriedade, qual seja, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), aprovada pela Organização dos Estados Americanos. Prenuncia o art. 7º da referida Convenção: “[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”.

O Brasil, como um de seus signatários, não poderia negligenciar tal determinação. Maria da Penha Fernandes, por outro lado, viveu o lado lúgubre da negligência do Estado a obedecer a referida Convenção. Na omissão do Brasil em reprimir, adequadamente, as violências experimentadas por Maria da Penha, sobreveio-lhe uma reprimenda por parte da CIDH. Em síntese:

Foi tendo por base a Convenção de Belém do Pará que se deu a condenação do Brasil pela negligência e omissão ante a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de tentativa de homicídio por duas vezes, sendo ambas perpetradas por seu então companheiro. O autor dos crimes, ainda que julgado culpado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade depois de 15 anos da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri devido aos sucessivos recursos judiciais de que se utilizou. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a impunidade do agressor de Maria da Penha Fernandes deu causa à advertência sofrida pelo País (COUTO, 2016, p. 57).

Está aí algo de que o Brasil não pode se orgulhar. De outra banda, merece destaque a importância do Direito Internacional na garantia dos direitos das mulheres, sobretudo no que toca à violência doméstica. Não fosse a CIDH, sabe-se lá em quais condições as mulheres estariam vivendo em solo brasileiro.

As recomendações da Comissão ao Brasil se deram em cinco sentidos: 1) completar o processamento penal do autor dos crimes contra Maria da Penha Fernandes; 2) investigar a responsabilidade pelos atrasos injustificados no processamento do autor e aplicar as medidas administrativas cabíveis; 3) assegurar reparações simbólicas e materiais à vítima; 4) adotar medidas para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório dado a mulheres vítimas de violência de gênero no País; e 5) apresentar à Comissão um relatório informando o cumprimento das demais recomendações no prazo de 60 dias (COUTO, 2016, p. 57)

Por essa repressão internacional, nasce, no Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Representa, inegavelmente, um marco histórico na tutela dos direitos das mulheres. No entanto, o destaque perseguido por este trabalho é a omissão do Estado brasileiro na repressão à violência doméstica.

Tal lei não passa, em verdade, de uma resposta (não uma tutela preventiva) à reprimenda imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Fernandes. Sendo a raiz de tal reprimenda um país negligente, não há, nem de longe, o que se orgulhar.

**CONCLUSÃO**

Considerando as premissas acima levantadas, denota-se que o Brasil, apesar de alçar a dignidade da pessoa humana ao posto de fundamento da República, deixou de observá-la no que toca às mulheres. Não há dignidade em um cenário de leniência à violência doméstica. Daí a importância dos tratados internacionais, pois foi por meio de um deles que a omissão do Brasil no dever de coibir a violência doméstica custou-lhe uma reprimenda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

E não só isso, muito em virtude de tal admoestação, hoje, no Brasil, as mulheres possuem uma legislação específica de proteção aos seus direitos, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Portanto, se hoje o direito doméstico oferece uma proteção digna às mulheres, não se dê mérito ao Estado brasileiro, mas aos tratados internacionais e à eficácia jurídica das sentenças internacionais.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 1909. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Bruna Pugialli da Silva. *Violência contra a mulher*: uma análise do caso brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.12.2014.tde-03112014-174044. Acesso em: 2020-10-30.

BRASIL,Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2002**.** *Lei Maria da Penha.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica e direito penal crítico. *In* JONAS, Eline. *Violências Esculpidas.* Goiânia: Editora da UCG, 2007.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade*: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-18112016-163414. Acesso em: 2020-10-30.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Org., introd. e rev. técnica de Roberto Machado, 5.ª ed. Rio de Janeiro, Graal, 1985.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *Derecho e derechos fundamentales.* Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.* 1994. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 30 out. 2020.